



Processo nº : 10680.004822/2001-09
Recurso nº : 124.464

Recorrente : CONSTRUTORA LIDERANÇA LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

RESOLUÇÃO Nº 203-00.483

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CONSTRUTORA LIDERANÇA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
Vice-Presidente


César Piantavigna
Relator

Imp/mdc



Processo nº : 10680.004822/2001-09
Recurso nº : 124.464

Recorrente : CONSTRUTORA LIDERANÇA LTDA.

RELATÓRIO

Em 18/05/2001 foi imputado débito de PIS à recorrente, mediante auto de infração (fls. 05/07) lavrado para prevenir a decadência, no montante de R\$205.555,28, que acrescido de juros e multa alcançou a cifra de R\$469.140,14.

A pendência, condizente ao período de 05/96 a 07/96, 10/96 a 01/97, 05/97 a 12/97, 06/98, 08/98, 12/98, 04/99 a 07/99, 09/99 e 10/99, 12/99 a 03/00, 05/00 e 09/00, decorreria de divergências a respeito da base de cálculo da exação referida, porquanto para a contribuinte não seriam computáveis receitas segundo o regime de competência, mas sim pelo regime de caixa, razão pela qual não se poderia considerar, para efeito de exigência do PIS, valores descritos em instrumentos que retrataram negociações com imóveis, mas simplesmente quantias efetivamente percebidas pela empresa, no momento em que ingressaram em seus caixas.

A contribuinte, conforme afirmado à fl. 18 (peça integrante do “Termo de Constatação e Verificação Fiscal), “conforme os sistemas de controle da SRF, foi constatado que o contribuinte efetuou depósitos judiciais nos valores correspondentes àqueles por ela declarados em DCTF nos períodos de apuração março de 1996 a setembro de 1999”. (grifei)

A Impugnação, às fls. 147/159, sustentou a idoneidade jurídica da não inclusão, na base de cálculo do PIS, de valores não ingressados nos cofres da empresa, embora integrados ao seu patrimônio jurídico por conta de negociações entabuladas com imóveis.

A Decisão do Colegiado de Piso, às fls. 201/212, confirmou parcialmente a cobrança fiscal, excluindo a contagem de multa ao crédito em tese titularizado pela Fazenda Federal, não se pronunciando sobre os juros moratórios.

O Recurso Voluntário, às fls. 220/241, suscitou a nulidade da decisão do Colegiado *a quo* em virtude de retratar o não conhecimento da Instância à irresignação da contribuinte. Insiste, na seqüência, na impossibilidade de sujeitar-se valores efetivamente não percebidos pela empresa na base de cálculo do PIS.

É o relatório.



Processo nº : 10680.004822/2001-09
Recurso nº : 124.464

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CÉSAR PIANTAVIGNA

Sem embargo do empecilho denunciado pela decisão do Colegiado de piso, consistente na impossibilidade de examinar-se matéria, na esfera administrativa, cujo debate perpassa no Judiciário, tenho para mim que questões relacionadas exclusivamente à cobrança do crédito tributário, bem assim os acessórios que se agregam ao valor principal, não estão infensas à análise submetida a este Conselho, sobretudo porque não compuseram o palco decisório de medidas judiciais propostas pela Recorrente, cujas dimensões podem ser traçadas a partir das cópias acostadas às fls. 119/138.

Ponto importante a considerar, dessarte, consiste na possibilidade de cômputo de juros ao crédito tributário quando tenha a contribuinte promovido depósito da exação em Juízo, na conformidade da narrativa feita pelo agente fiscal que subscreveu o auto de infração constante do feito em tela. De fato, conforme verifica-se da transcrição do termo de constatação fiscal feita no relatório acima formulado, o agente fazendário expressamente registrou que a contribuinte promovera depósitos judiciais correspondentes a valores declarados em DCTF.

Sucede, entretanto, que os autos carecem da cópia da DCTF pronunciada, e também dos dados relativos aos depósitos judiciais que a contribuinte teria realizado (valores e datas das efetivações), não se podendo aferir suas equivalências ao crédito tributário questionado pelo Fisco.

As DCTFs, com efeito, são imprescindíveis para desvendar se a contribuinte declarou valores que se identificam com os números indicados nas apurações implementadas pelo agente fazendário, descritas às fls. 22/25 (período de 03/96 a 09/99).

Por conta de tais colocações, posiciono-me no sentido de requisitar diligência, de modo que os autos sejam instruídos com as DCTFs que cubram o período de 03/96 a 09/99, como também de cópias referentes aos comprovantes de depósitos judiciais que condigam aos meses compreendidos dentro de tal interstício, que foram levados em consideração nos levantamentos condizentes ao auto de infração (fls. 06/07).

A fiscalização deverá reportar, detalhadamente, pois:

a) se os valores depositados em Juízo são equivalentes aos valores reclamados pelo Fisco, notadamente se há correspondência entre as bases de cálculo descritas às fls. 22/25, condizentes aos meses compreendidos no período de 03/96 a 09/99 (só dos meses encampados no auto de infração), com as bases de cálculo noticiadas em DCTFs referentes ao interstício aludido;

b) se os valores depositados foram realizados nos dias de pagamento da exação; caso negativo, se os depósitos compreenderam o valor de juros e multa moratória;



Processo nº : 10680.004822/2001-09
Recurso nº : 124.464

d) descrever os depósitos judiciais, valores em que foram realizados e datas de suas realizações, no que diz respeito ao período demarcado entre os meses 03/96 (inclusive) e 09/99 (inclusive).

É o voto.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004

CÉSAR PLANTAVIGNA